

I – participar da elaboração da programação artística e calendário do CLMG;  
 II – coordenar e presidir a banca examinadora das audições para admissão de músicos cantores e das audições de reposicionamento interno;  
 III – reger o Coral Lírico de Minas Gerais;  
 IV – cumprir e fazer cumprir as legislações aplicáveis à FCS, em alinhamento com as diretrizes da Diretoria de Produção Artística.  
 § 3º – A Regência da Companhia de Dança Palácio das Artes tem como competência planejar e acompanhar a programação artística, as atividades e a agenda de ensaios e apresentações, com atribuições de:  
 I – coordenar e presidir a banca examinadora das audições para admissão de bailarinos;  
 II – reger a Companhia de Dança Palácio das Artes;  
 II – cumprir e fazer cumprir as legislações aplicáveis à FCS, em alinhamento com as diretrizes da Diretoria de Produção Artística.

#### CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 – É vedada a cessão das instalações do Palácio das Artes para a realização de reuniões de formatura, atividades de caráter político-partidário, de velórios e as que possam colocar em risco a segurança e a ordem pública.

Art. 49 – Fica revogado o Decreto nº 45.828, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 50 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 22 de agosto de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

DECRETO Nº 47.473, DE 22 DE AGOSTO DE 2018.

Remaneja valores de DAD-unitário da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão para a Secretaria de Estado de Segurança Pública e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007,

#### DECRETA:

Art. 1º – Ficam remanejadas dos quantitativos destinados à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplog:

I – 5,00 (cinco) unidades de DAD-unitário para a Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp;

II – 10,00 (dez) unidades de DAD-unitário para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG.

Parágrafo único – Em decorrência do remanejamento de que trata o caput:

I – os quantitativos totais de DAD-unitário atribuídos ao CBMMG, à Seplog e à Sesp passam a corresponder, respectivamente, a 94,25 (noventa e quatro vírgula vinte e cinco) unidades, 3.331,01 (três mil trezentas e trinta vírgula zero uma) unidades e 1.379,15 (mil trezentas e setenta e nove vírgula quinze) unidades;

II – os itens I.5.1, I.15.1 e I.22.1 do Anexo I do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo I deste decreto;

III – a lotação do cargo de provimento em comissão identificado nos termos do Anexo II fica alterada, observada a correspondência estabelecida no referido anexo, mantido o atual ocupante.

Art. 2º – Este decreto entra em vigor três dias a contar da data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 22 de agosto de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO I

(a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 47.473, de 22 de agosto de 2018)

“ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º e 6º do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011)

#### I.5 – SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

(...)

#### I.5.1 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

##### SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

C A R G O / NÍVEL	IDENTIFICAÇÃO	QUANTITATIVO DE CARGOS	RECRUTAMENTO	
			AMPLO	LIMITADO
	(...)			
DAD-6	JD1100057, JD1100062 a JD1100063, JD1100065 a JD1100066, JD1100070 a JD1100072, JD1100074 a JD1100079, JD1100083, JD1100470, JD1100515, JD1100737 a JD1100739, JD1100746 a JD1100750, JD1100752, JD1100754, JD1100757, JD1100760 a JD1100765, JD1100768, JD1100772 a JD1100775, JD1100779 a JD1100780, JD1100809 a JD1100810, JD1100855 a JD1100865, JD1100878, JD1100925 a JD1100926 e JD1101146 a JD1101147. JD1100061, JD1100067 e JD1100084.	62	59	-
	(...)		-	3

(...)

#### I.15 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

##### I.15.1 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

C A R G O / NÍVEL	IDENTIFICAÇÃO	QUANTITATIVO DE CARGOS	RECRUTAMENTO	
			AMPLO	LIMITADO
	(...)			
DAD-6	PH1100159, PH1100161, PH1100165, PH1100344, PH1100360 a PH1100362, PH1100366, PH1100409 a PH1100418, PH1100473 a PH1100475, PH1100477 a PH1100478, PH1100480 a PH1100481, PH1100483, PH1100485 a PH1100487, PH1100491, PH1100493 a PH1100494, PH1100497, PH1100504, PH1100506, PH1100511 a PH1100512, PH1100517, PH1100521, PH1100523 a PH1100527, PH1100529, PH1100531 a PH1100534, PH1100537, PH1100545, PH1100548 a PH1100549, PH1100551 a PH1100552, PH1100562 a PH1100563, PH1100565 a PH1100566, PH1100571, PH1100575 a PH1100576, PH1100578 a PH1100579, PH1100581 a PH1100583, PH1100620, PH1100714 a PH1100721, PH1100723, PH1100786, PH1100789, PH1100795, PH1100798 a PH1100800, PH1100805 a PH1100806, PH1100874, PH1100880, PH1100924, PH1100940 a PH1100941, PH1101109 a PH1101114 e PH1101117. PH1100300, PH1100346, PH1100479, PH1100482, PH1100484, PH1100488 a PH1100490, PH1100501 a PH1100502, PH1100509, PH1100519 a PH1100520, PH1100522, PH1100535, PH1100540, PH1100550, PH1100553, PH1100555 a PH1100556, PH1100558, PH1100567, PH1100570, PH1100572 a PH1100574, PH1100580, PH1100592, PH1100776, PH1100877 e PH1100879.	128	97	-
	(...)		-	31

(...)

#### I.22 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

##### I.22.1 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO/ NÍVEL	IDENTIFICAÇÃO	QUANTITATIVO DE CARGOS	RECRUTAMENTO	
			AMPLO	LIMITADO
DAD-6	BO1100803 e BO1100804	2	2	-

(...)

#### ANEXO II

(a que se refere o inciso III do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 47.473, de 22 de agosto de 2018)

#### CARGOS CORRESPONDENTES ÀS UNIDADES REMANEJADAS DA SEPLAG PARA A SESP

ESPÉCIE/NÍVEL	ANTIGA IDENTIFICAÇÃO SEPLAG	NOVA IDENTIFICAÇÃO SESP
DAD-6	PH1100515	JD1100515

(...)

DECRETO Nº 47.474, DE 22 DE AGOSTO DE 2018.

Altera o Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, típica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, na Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

#### DECRETA:

Art. 1º – O § 1º do art. 32 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – (...)

§ 1º – A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento concomitantemente ao procedimento de licenciamento em caráter corretivo dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.”

Art. 2º – O art. 37 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 – O processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação.

§ 1º – Após o término do prazo de vigência da licença, a continuidade da instalação ou operação do empreendimento ou atividade, caso o requerimento de renovação tenha se dado com prazo inferior ao estabelecido no caput, dependerá de assinatura de TAC com o órgão ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e de análise do processo de renovação.

§ 2º – Na renovação das licenças que autorizem a instalação ou operação do empreendimento ou da atividade, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva.

§ 3º – No caso do § 2º, o prazo de validade da licença subsequente fica limitado a, no mínimo, dois anos, no caso de licença que autorize a instalação, e seis anos, para as licenças que autorizem a operação.

§ 4º – As licenças que autorizem a operação, emitidas para as tipologias de atividades e de empreendimentos que, por sua natureza, por suas características intrínsecas ou por outros fatores relevantes, não possam ser objeto de avaliação de desempenho ambiental ou cadastro de uso insubstituível e insubstituível, estarão dispensadas do processo administrativo de renovação, sem prejuízo da obrigação de cumprimento de todas as condicionantes já estabelecidas no respectivo processo, bem como de todas as medidas de controle ambiental.

§ 5º – A renovação da licença que autorize a instalação de empreendimento ou atividade somente poderá ser concedida uma única vez, devendo o processo ser instruído com justificativa devidamente fundamentada pelo empreendimento ou atividade.

§ 6º – As Autorizações Ambientais de Funcionamento já emitidas e vigentes deverão ser renovadas observando-se as disposições deste artigo, quando serão enquadradas de acordo com as modalidades de licenciamento ambiental previstas no art. 14.

§ 7º – O órgão ambiental poderá incluir, em seu planejamento de fiscalização, empreendimentos e atividades sujeitos à dispensa prevista no § 4º.”

Art. 3º – O § 5º do art. 49 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 – (...)

§ 5º – A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG poderão ser realizadas em assentos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou autorização, perfuração de poço sem autorização, intervenção em recurso hídrico sem outorga ou cadastro de uso insubstituível e insubstituível em recurso hídrico em desconformidade com a outorga ou cadastro de uso insubstituível, sendo necessária, para as demais hipóteses, a elaboração de laudo por profissional habilitado ou auto de fiscalização por servidor credenciado nos termos do parágrafo único do art. 48.”

Art. 4º – O art. 79 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Art. 79 – (...)

Parágrafo único – O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, será calculado conforme o disposto em seus arts. 5º e 10º.”

Art. 5º – O inciso I do art. 85 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar acrescido da alínea “f”, bem como acrescido ao mesmo art. 85 o seguinte parágrafo único:

“Art. 85 – (...)

I – (...)

f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa;

(...)

Parágrafo único – Nos casos em que não for verificado dano ambiental, a atenuante disposta na alínea “f” do inciso I ensejará a redução da multa em 50% (cinquenta por cento).”

Art. 6º – O art. 86 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 – As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor base da multa, desde que não impliquem a elevação do valor total da multa a mais que o dobro do limite máximo da faixa, nem a redução do seu valor total a menos da metade do valor mínimo da faixa correspondente da multa.”

Art. 7º – O § 2º do art. 106 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 – (...)

§ 2º – O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme TAC com o órgão ambiental, o qual contemplará a obrigação de cumprir as medidas a que se refere este parágrafo, com a especificação das condições e prazos para o funcionamento da obra ou atividade.”